



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02155/09**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

LICITAÇÃO na modalidade Convite nº 076/2005, seguida do Contrato nº 112/2005, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos tipo ônibus, com capacidade para 40 (quarenta) pessoas, destinados ao transporte de alunos da zona rural do município. Julgamento regular da referida licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00020 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Convite nº 076/2005, seguida do Contrato nº 112/2005, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos tipo ônibus, com capacidade para 40 (quarenta) pessoas, destinados ao transporte de alunos da zona rural do município, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria, após análise da defesa apresentada, considerou sanada a falha apontada inicialmente. Igual entendimento foi manifestado oralmente pela douta Procuradoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02155/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Convite nº 076/2005, seguida do Contrato nº 112/2005, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos tipo ônibus, com capacidade para 40 (quarenta) pessoas, destinados ao transporte de alunos da zona rural do município.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou irregularidade entre os valores estabelecidos no ato homologatório e no contrato entre as partes, porém, após notificação, o interessado comprovou a regularidade do valor efetivamente pago.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria, após análise da defesa apresentada, considerou sanada a falha apontada inicialmente.

Ex positis, voto pela regularidade da referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator